



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 723.471

Apenso: Tomada de Conta Especial n. 723.528 e n. 723.525

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de tomadas de contas especiais enviadas a este Tribunal para julgamento, oriundas de convênios firmados entre a então Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais e o Município de São Romão.

Os documentos referentes à fase interna das tomada de contas especiais constam das f. 03/225 destes autos, f. 03/210 dos autos 723.528 e f. 03/211 dos autos 723.525.

Por conterem matérias conexas, as tomadas de contas especiais n. 723.525 e n. 723.528 foram apensadas aos presentes autos, consoante termo de apensamento de f. 297.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 292/296 e f. 301/322.

Citado (f. 323/325 e f. 326/327), o responsável não se manifestou, conforme certidão de f. 328.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Nesse sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal dever incluir a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU¹:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

¹ AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embaixador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."²

Importa então ter em consideração que a unidade técnica, em seu estudo de f. 301/322, concluiu o seguinte:

Após analisar as três TCEs, considerando as conclusões contidas nos relatórios de inspeção emitidos pela Subsecretaria de Assuntos Municipais (fl. 154/156 do processo 723471, fl. 158/160 do processo 723528 e fl. 158/160 do processo 723525) de que não foi detectada a execução dos serviços avençados nos instrumentos; considerando a omissão do dever de prestar contas do gestor, apesar da documentação ter sido apresentada intempestivamente, o que contraria o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; considerando as inconsistências apuradas na documentação relativa à prestação de contas; considerando que esta documentação não foi suficiente para se apurar o nexo de causalidade entre as obras executadas e os recursos aplicados (do órgão concedente mais a contrapartida municipal); entende este Órgão Técnico que, em medidas preliminares, poderá ser proposta citação, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, do Senhor Dênio Marcos Simões, signatário e gestor dos convênios, Prefeito Municipal de São Romão à época, para que se manifeste a respeito.

² No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Caso o gestor nominado não consiga demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Estado e dos recursos referentes à contrapartida municipal, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelo dano apurado, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos artigos 94 a 96 da Lei Complementar 33/1994 ou artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008, a que for mais benéfica e ao ressarcimento, aos cofres estaduais, dos valores históricos de R\$16.843,93, R\$15.844,06 e R\$17.843,86, totalizando R\$50.531,85.

Acrescenta-se que o montante de R\$50.531,85, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, de junho/2006 a setembro/2013, perfaz a quantia de R\$103.110,32 (índice = 2,0405017).

Tais ocorrências, portanto, ensejam não só a irregularidade das contas do responsável, como também o ressarcimento do dano ao erário apurado e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG